



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL

Fórum Des. Miguel Seabra Fagundes - Rua Dr. Lauro Pinto, 315, 8º andar, bairro Lagoa Nova, telefone (84) 3616.9660

PROCESSO Nº 0816311-38.2020.8.20.5001 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO RIO GRANDE DO NORTE – SINDSAÚDE

ADVOGADOS: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS E OUTROS

RÉUS: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E MUNICÍPIO DO NATAL

SENTENÇA.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO RIO GRANDE DO NORTE – SINDSAÚDE, representado pelo Coordenador Geral Breno Coutinho Abbott, ajuizou Ação Civil Pública contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e o MUNICÍPIO DO NATAL, buscando a prestação jurisdicional no sentido de obter decisão determinando, já em tutela liminar de urgência, que os entes demandados providenciem a “QUARENTINA TOTAL, *lockdown*, como medida de distanciamento social, método não farmacológico contra a disseminação do vírus causador da COVID-19, inicialmente pelo prazo de 15 dias, a iniciar dia 13/05/2020, compreendendo o bloqueio total da Capital do Estado do Rio Grande do Norte, Município de Natal e demais municípios da área metropolitana”, a ser ratificado no julgamento do mérito, com a adoção ou intensificação de outras providências, a saber: transferências de renda; ações de segurança alimentar e nutricional; proteção ao emprego (apoio aos autônomos, microempreendedores individuais, pequenos negócios locais); acesso à água e ao saneamento, apoio e reforço às medidas de limpeza e higiene recomendadas; ações específicas de vigilância e controle da propagação da doença nas prisões; concessão de máscaras de proteção e álcool em gel para toda a população do Estado do Rio Grande do Norte visando proteger contra o contágio do COVID-19; arresto e/ou requisição de valores, insumos,



equipamentos, instalações e demais meios que se fizerem necessários para atendimento no combate à propagação do COVID-19, sob pena da imposição de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), como se extrai da petição inicial e dos documentos anexados (Ids. 55754042-55756621).

Despachei notificando os demandados para manifestação, especificamente sobre a tutela liminar requerida pelo autor (Id. 55788462).

Na sequência as pessoas jurídicas / físicas adiante especificadas peticionaram solicitando habilitação para intervirem no feito na qualidade de *amicus curiae*, de acordo com o art. 138 do Código de Processo Civil, apresentando manifestações, solicitações e juntando documentos.

1) ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DOS POLOS INDUSTRIAIS DO RIO GRANDE DO NORTE (ASPIRN), presidente Hélio Imbrósio Oliveira e advogados Leonardo Lopes Pereira e outros, contrária ao isolamento total (Ids. 55798836-55811007).

2) FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO RN (FCDL/RN), presidente Afrânio Ferreira de Miranda Filho; ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DO RIO GRANDE DO NORTE (ACRN), presidente Schiavo Durval Fernandes Álvares; CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE NATAL (CDL NATAL), presidente José Cordeiro de Lucena Neto; FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS DO RN (FACERN), presidente Itamar Manso Maciel Júnior e ASSOCIAÇÃO DOS EMPRESÁRIOS DO BAIRRO DO ALECRIM (AEBA), presidente Pedro Campos de Azevedo, advogados de todos Leonardo Lopes Pereira e outros, contrárias ao *lockdown* (Ids. 55811584-55819507).

3) SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SINMED), presidente Geraldo Ferreira Filho, advogado Glausiiev Dias Monte, contrário ao *lockdown*, porém a favor do tratamento precoce com a hidroxicloroquina, como forma de evitar agravamento (Ids. 55821377-55822322).

4) SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SINCODIVRN), presidente Arnon César Ramos e Silva e advogados Marcelo Macêdo Pereira e outros, contrário ao isolamento social total (Ids. 55826171-55827316).

5) DYJANN MÜLLER AGUIAR VARELA e GABRIEL FERREIRA DE ALMEIDA, advogados, contrários à quarentena total (Id. 55834983).

6) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE, coordenador geral Paulo Eduardo Xavier e advogados Benedito Oderley Rezende Santiago e outras, favorável ao *lockdown* (Ids. 55867046-55867817).

7) ASSOCIAÇÃO NORTE-RIO-GRANDENSE DE CRIADORES (ANORC), presidente Marcelo Passos Sales e advogado Marcelo Macêdo Pereira, contrário ao isolamento total (Ids. 55875049-55875054).



O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RIO GRANDE DO NORTE (SINDUSCON/RN), representado pelo presidente Sílvio de Araújo Bezerra, por intermédio dos advogados Frederico Araújo Seabra de Moura e outros, peticionou solicitando sua habilitação no feito na condição de **assistente simples** do Estado do Rio Grande do Norte e do Município do Natal, consoante os arts. 119 e 121 do Código de Processo Civil, e subsidiariamente como *amicus curiae*, pleiteando o indeferimento da medida de *lockdown* (Ids. 55856360-55856377).

As entidades FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FIERN), presidente Amaro Sales de Araújo; FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO NORDESTE (FETRONOR), presidente Eudo Laranjeiras Costa; FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FECOMÉRCIO/RN), presidente Marcelo Fernandes de Queiroz; FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DO RIO GRANDE DO NORTE (FAERN), presidente José Alvarez Vieira e SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO RIO GRANDE DO NORTE (SEBRAE/RN), diretor superintendente José Ferreira de Melo Neto, por intermédio dos advogados Fernando de Araújo Jales Costa e outros, requereram suas habilitações na ação na qualidade de **assistentes simples**, ou sucessivamente, como *amicus curiae*, nos termos dos arts. 119 a 121 e 138, do Código de Processo Civil, oportunidade em que solicitaram “o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário entre os Municípios que integram a Região Metropolitana de Natal, impondo, por consequência, adoção da medida inserta no art. 114 do Código de Processo Civil, qual seja, a determinação de que o autor providencie a citação dos litisconsortes, sob pena de extinção do feito”, assim como o indeferimento do pedido de isolamento total (Ids. 55868371-55871078).

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio dos Núcleos Especializados em Tutelas Coletivas e na Defesa de Grupos Vulneráveis, e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, por meio da Defensora Pública Federal titular do 4º Ofício Geral da DPU/Natal, avocando o art. 134 da Constituição Federal, peticionaram demandando suas intervenções Institucionais neste processo na modalidade de *Custos Vulnerabilis*, ou seja, na defesa dos interesses individuais e coletivos das pessoas vulneráveis, requerendo liminarmente que “seja determinada ao Estado do Rio Grande do Norte e ao Município de Natal a plena manutenção e ampliação de todos os serviços essenciais vinculados à assistência social – abordagem social, Centro POP, abrigos, restaurantes populares, etc. -, especialmente no que concerne aos grupos extremamente vulnerabilizados, como a população em situação de rua e os migrantes refugiados”, assim como “expressamente reconhecidas e resguardadas, como atividades essenciais e excepcionais ao *lockdown*, todas as ações filantrópicas realizadas por projetos e organizações não governamentais que se destinem a garantir alimentação, saúde e higiene das pessoas em situação de rua e demais grupos vulneráveis, sugerindo-se a limitação de cada grupo em atuação nas ruas para que realizem as diligências em, no máximo, equipes de 5 (cinco) pessoas, evitando-se aglomerações” (Id. 55871782).

O Município do Natal, por sua Procuradoria Geral, se manifestou sobre o pleito antecipatório formulado pela Sindicato autor, de forma sucinta, sem anexar documento algum, invocando decisão do



Supremo Tribunal Federal na ADI 6341, requereu a extinção do processo sem análise do mérito, por carência de ação, considerando a ilegitimidade ativa do Sindicato autor, sob a alegação de competir “aos Entes Políticos, dentro das suas atribuições constitucionais discricionárias, adotarem o método que entenderem pertinente, em cada momento da Pandemia”, não cabendo “ao Judiciário imiscuir-se nesta decisão, sob pena de lesão ao Princípio da Separação dos Poderes, sobretudo por não serem responsáveis por um planejamento de isolamento total, tampouco dimensionarem se este é realmente factível/exequível” (Id. 55819511).

O Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Procuradoria Geral, se pronunciou quanto à tutela reivindicada, também arguindo preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato para propor a presente ação civil pública, extrapolando os limites de suas atribuições no direito de defender apenas os interesses individuais ou coletivos da categoria dos sindicalizados do SINDSAÚDE, como substituto processual, e não neste caso que abrange toda a população que poderá ser atingida pela demanda, enquanto no mérito rebate o pleito do autor e pugna pelo indeferimento, anexando documentos (Ids. 55877622-55877624).

Hoje (18/05/2020, às 12h58), o Sindicato autor se manifestou sobre as petições apresentadas pelos demais interessados, reforçando todos os pedidos formulados na inicial (Id. 55906382), vindo os autos conclusos para decisão.

Fundamentando, decido.

A princípio, examino a preambular suscitada pela Procuradoria do Município, de extinguir o feito por não ser admissível ao Poder Judiciário interferir no caso, para não violar o princípio da separação dos poderes, o que rechaço de plano, por dois motivos, com base nos fundamentos a seguir expendidos.

O primeiro, porque a decisão de 24/03/2020 da Suprema Corte, da Relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, apenas reconheceu a legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para providências no combate ao COVID-19, sem nada mencionar a respeito de ingerência do Poder Judiciário na atividade administrativa dos Estados e Municípios no combate ao coronavírus – COVID-19, assim resumido:

“SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Em 15/04/2020 o Plenário do STF referendou a medida cautelar antes deferida, nos seguintes termos:

“Decisão: **O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do**



inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações - FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).”

Assim, diferentemente do propagado por alguns (aqui enfatizado pelo Município de Natal), de que somente os Estados e Municípios podem regular medidas restritivas ou impositivas durante este período excepcional da pandemia pelo Covid-19, o que o Supremo Tribunal deliberou no julgamento do caso mencionado foi unicamente a observância ao disposto na Constituição da República quanto à competência comum ou concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e não somente à União, anotada pelo Relator, Ministro Marco Aurélio, em parte do *decisum*:

“Destaca ser o tema da saúde reservado, como gênero, à competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a teor do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal. Aludindo ao parágrafo único do preceito, menciona a pertinência de lei complementar para a normatização da cooperação entre os entes federados, descabendo, segundo afirma, a edição de medida provisória tendo em conta o previsto no artigo 62, § 1º, da Carta da República. Frisa configurado abuso de poder, na modalidade excesso. Aponta a invalidade, por arrastamento, do Decreto nº 10.282/2020, a regulamentar a Lei nº 13.979/2020, no que definidos serviços públicos e atividades essenciais.”

Portanto, pelo transcrito, pode se ver que o Município equivocou-se ao enfatizar que o autor é parte ilegítima na ação porque o STF, na ADI 6341, materializou a competência dos Entes Políticos, de forma concorrente, para adoção de medidas destinadas ao enfretamento do Coronavírus, e também, por isso, não caberia ao Poder Judiciário intervir no caso, senão estaria infringindo o princípio da separação dos poderes. Foi uma interpretação parcial para lhe beneficiar, o que é comum na relação processual onde cada parte defende o seu interesse, mas a qual não acolho.

Quanto ao segundo tópico, o art. 1º da Constituição Federal prevê que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, entre outros, a cidadania (II) e a dignidade da pessoa humana (III); já o art. 2º aponta para a independência e harmonia dos poderes, havendo ainda a previsão constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, com o livre acesso à Justiça, no art. 5º, inciso XXXV, considerando, portanto, preceito e garantia fundamental, previsto na Carta Magna e disponível às pessoas físicas e jurídicas, à busca da prestação do Judiciário na hipótese de lesão ou



ameaça de direito individual ou coletivo, sobre o qual resume o Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 23ª edição, pág. 429):

“O princípio da proteção judiciária, também chamado princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, constitui em verdade, a principal garantia dos direitos subjetivos. Mas ele, por seu turno, fundamenta-se no princípio da separação dos poderes, reconhecido pela doutrina como garantia das garantias constitucionais. Aí se junta uma constelação de garantias: as da independência e imparcialidade do juiz, a do juiz natural ou constitucional, a do direito de ação e de defesa. Tudo ínsito nas regras o art. 5º, XXXV, LIV e LV.”

Na mesma linha escreve o Professor e Ministro ALEXANDRE DE MORAES (Direito Constitucional, Editora Atlas, 13ª edição, pág. 103):

“O princípio da legalidade é basilar na existência do Estado de Direito, determinando a Constituição Federal sua garantia, sempre que houver violação do direito, mediante lesão ou ameaça (art. 5º, XXXV). Dessa forma será chamado a intervir o Poder Judiciário, que, no exercício da jurisdição, deverá aplicar o direito ao caso concreto.”

A própria Carta Constitucional separa e especifica as funções típicas de cada Poder, cabendo, em suma, ao Legislativo as atividades legiferantes (de elaboração das normas legais) e de fiscalização do Executivo, que por sua vez é responsável pelos atos inerentes à Administração Pública da União, do Distrito Federal, dos Estados e Municípios, enquanto ao Judiciário compete julgar e resolver os conflitos que lhes são apresentados, aplicando o ordenamento jurídico ao caso concreto, inclusive de forma coativa, conforme o caso, procurando fazer Justiça.

Assim, é importante enfatizar que o posicionamento jurisprudencial do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, intérprete maior e final da Constituição Federal, é no sentido de não afetar o princípio da separação dos poderes, decisão judicial repercutindo sobre ato administrativo praticado pelo Estado (União, Estados e Municípios), envolvendo implementação de políticas públicas e postulação do direito à saúde (como neste caso), conforme se confere, a título exemplificativo, nos acórdão adiante ementados (grifos acrescidos):

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. Precedentes. II – Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. III – Agravo regimental a que se



nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.” (STF - [ARE 1215729 AgR/PR](#), Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, Publicação DJe: 18/12/2019).

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA REFORMA EM ESCOLA ESTADUAL – OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE IMPÕE AO PODER PÚBLICO O DEVER DE OBSERVÂNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO (CF, ART. 205 E SEQUINTE) – **IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL – INOCORRÊNCIA – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.” (STF - [ARE 1065729 AgR/SE](#), Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Publicação DJe: 19/11/2019).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 19.03.2018. **PROGRAMA HOSPITAL EM CASA. TRATAMENTO MÉDICO. INTERNAÇÃO. HOME CARE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AFRONTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636. 1.** Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Juízo a quo, quanto ao tratamento de saúde referente à internação na modalidade home care, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos e a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Portaria GM/MS nº 2.529/06), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 280 do STF. **2. O acórdão recorrido, na hipótese, não destoa da jurisprudência desta Corte, quanto à inobservância de violação ao princípio da separação dos poderes, eis que o julgamento, pelo Poder Judiciário, da legalidade dos atos dos demais poderes, não representa ofensa ao princípio da separação dos poderes, especialmente em se tratando de políticas públicas nas questões envolvendo o direito constitucional à saúde.** 3. Ademais, na espécie, ressalta-se que a violação do princípio da legalidade demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Aplicável, portanto, in casu, a Súmula 636 do STF: “Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.” 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. Deixo de aplicar o art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não houve prévia fixação de honorários na origem.” (STF - [ARE 1189382 AgR/PE](#), Relator Ministro EDSON FACHIN, Segunda Turma, Publicação DJe: 08/11/2019).

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **DIREITO À SAÚDE. POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º, 37, 84, 167, 169, 196 E 198, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A



JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. **O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes.** Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido.” (STF - [ARE 1208230 AgR / AC](#), Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, Publicação DJe: 30/10/2019).

“EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA DETERMINAR OBRIGAÇÕES DE FAZER AO ESTADO. POLÍTICAS PÚBLICAS. REALIZAÇÃO DE OBRAS DE RECUPERAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE TRECHO DA RODOVIA GO-206. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** MANIFESTO INTUITO PROTETÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (STF - [RE 694764 AgR / GO](#), Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, Publicação DJe: 17/09/2019).

Passo a analisar a prefacial de ilegitimidade ativa do Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, arguida pelo Estado do RN, segundo o qual a demanda excede os limites atribuídos à referida entidade no direito de defender somente os interesses da categoria dos sindicalizados do SINDSAÚDE, na condição de substituto processual, ao inverso do narrado nesta ação civil pública, onde sua reivindicação poderá alcançar toda a população de natal e da região metropolitana da capital.

No tocante ao tema, a Lei nº 7.347/1985 vigente (alterada por outras leis posteriormente editadas), que disciplina a **ação civil pública**, assim dispõe (grifos à parte):

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;



IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística;

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos;

VIII - ao patrimônio público e social.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

(...)

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.



§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.”

O art. 8º da Constituição Federal, que versa sobre “a associação profissional ou sindical”, preceitua no inciso III que **“ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”**.

Quanto à legitimidade da entidade sindical para demandar ação civil pública, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou o posicionamento pela sua admissibilidade, porém nas situações indicadas no art. 5º, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 7.347/1985 (destaques à parte):

“EMENTA: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. PEDIDO QUE NÃO SE ENQUADRA ENTRE AS FINALIDADES ESTATUTÁRIAS DA ENTIDADE SINDICAL.** 1. **A propositura de Ação Civil Pública por sindicato ou associação, exige que o ente coletivo comprove a relação entre suas finalidades institucionais e os direitos e interesses difusos e coletivos defendidos (art. 5º, ‘b’, da Lei 7.347/85).** 2. As entidades sindicais não detêm legitimidade ativa para propor ação civil pública que verse sobre tributo. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “PROCESSUAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA POR SINDICATO – ILEGITIMIDADE ATIVA EM FACE DA NATUREZA DO PEDIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO. Carece o sindicato de servidores públicos de legitimidade para propor ação civil pública visando compelir o Estado e fundação estadual a liquidarem dívida para com o instituto previdenciário.” 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF- [RE 606722 AgR-segundo/SC](#), Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, Publicação DJe:20/03/2013).

“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. **Sindicato. Legitimidade. Ação civil pública. Defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Art. 8º, III, da Constituição Federal. Precedentes.** 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF- [RE 585558 AgR/SC](#), Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, Publicação DJe: 11/03/2013).

A Suprema Corte também vem reiteradamente decidindo que: **“O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o debate sobre a legitimidade**



do sindicato para a propositura da ação civil pública, refere-se ao plano infraconstitucional” (STF - [ARE 698305 AgR/ MG](#), Relator Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, Publicação DJe: 08/03/2016), significando que as discussões sobre esse assunto praticamente se encerram no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a quem compete a interpretação de leis, que assim tem se posicionado sobre a temática, seguindo o mesmo entendimento jurisprudencial do STF (com destaques):

“EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR SINDICATO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE. ABRANGÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 11, 489, II e §1º, III e IV e 1.022, I e II do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. **Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que nas ações coletivas ajuizadas pelo Sindicato para a defesa de direitos da categoria "a análise da situação individual de cada um dos integrantes da categoria não desnatura a possibilidade de tutela coletiva do interesse.** Havendo formação de título executivo com conteúdo favorável, eventual titular do direito deverá demonstrar que se enquadra na hipótese descrita no título em liquidação de sentença, endo que a necessidade dilação probatória não impede que a tutela se dê de forma coletiva” (REsp 1560766/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 19/05/2016). 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, "tratando-se de ação coletiva ajuizada, sob o rito ordinário, por sindicato, na qualidade de substituto processual, os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. Precedentes" (AgInt no REsp 1750148/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe 21/02/2019). 4. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no AREsp 1388835 / PR, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, Publicação DJe: 09/10/2019).

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA RECONHECIDA. DISCUSSÃO SOBRE INTERESSE DE TODA A CATEGORIA REPRESENTADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA STJ. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Aplica-se a Súmula 83/STJ ao Apelo Raro que destina-se a reformar acórdão que veicula entendimento harmônico à jurisprudência desta Corte Superior. 2. Por sua vez, a ausência de impugnação de todos os fundamentos, suficientes por si sós, de manter o acórdão atrai a aplicação da Súmula 283/STF ao Recurso Especial em apreço. 3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.” (STJ - AgInt no REsp 1560040 / SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, Publicação DJe: 10/04/2019).



“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Em relação à alegação de legitimidade por parte do sindicato, verifica-se que não assiste razão à União. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a legitimidade concedida aos sindicatos se estende tanto para a defesa de interesses coletivos quanto para a proteção de direitos individuais homogêneos, ainda que tais anseios não se configurem em relação de consumo. Neste sentido: AgRg no REsp 1021871/ DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 08/09/2015; AgInt no REsp 1689334/ RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018; REsp 1681890/ RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017. II - Agravo interno improvido.” (STJ - AgInt no REsp 1533580 / RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, Publicação DJe: 26/09/2018).

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE. OBJETO QUE EXTRAPOLA OS INTERESSES DA CATEGORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. PLEITO PREJUDICADO. 1. Verifica-se que o STJ reconhece a legitimidade ativa dos sindicatos para proporem Ação Civil Pública em favor dos seus associados ou de parte deles (AgInt no REsp 1.516.809/MG, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 31/3/2017; AgInt no REsp 1.596.082/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/3/2017; REsp 1.579.536/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; e AgInt no REsp 1.580.676/MT, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 31/8/2016). 2. Entretanto, não há, no acórdão recorrido, apenas discussão em torno da legitimidade em tese do Sindicato para propor Ação Civil Pública. Nos termos do voto condutor, "é evidente que a procedência dos pedidos abrange interesses que ultrapassam os da categoria representada pelo sindicato, o que viola a legitimação deste, considerada *ope iuris* (prevista na lei)". 3. Há pedido na inicial para que as rés sejam compelidas "a autorizar o usuário a utilizar o transporte público sem custo algum conforme Lei Municipal n.º 2996/94, sempre que não houver o troco correto a ser entregue ao usuário" (fl. 10, e-STJ). No Recurso Especial, mais precisamente no capítulo que trata da majoração dos honorários, lê-se que a "demanda abrangeu uma cidade inteira que faz uso do transporte público. Repercutiu em todas as esferas da comunidade, tendo em vista se tratar de apelo de todos os usuários que se sentiam lesado pelos recorridos" (fl. 743, e-STJ). 4. Desse modo, é cogente assentir com o entendimento esposado pelo Parquet federal no seu Parecer, para quem "o objeto da presente ação ultrapassa o interesse da categoria representada pelo sindicato. Ora, a utilização gratuita do transporte público nos casos de impossibilidade de devolução do troco, abrange interessados indeterminados, ou seja, qualquer pessoa que utilize as linhas de ônibus municipais poderia ser beneficiada com a presente decisão" (fl. 826, e-STJ). 5. Com a manutenção do acórdão recorrido, que reconheceu a ilegitimidade ativa do Sindicato, está prejudicada a argumentação relativa à majoração dos honorários. 6. Recurso Especial não provido.” (STJ - REsp 1714335 / SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Publicação DJe: 02/08/2018).



Extrai-se do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que a ação civil pública é ferramenta processual disponível **“para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”**.

Pela leitura da peça inicial apresentada pelo SINDSAÚDE, constata-se com clarividência que sua pretensão é de caráter absolutamente heterogêneo, porquanto na hipótese de ser concedida a tutela judicial pretendida, notadamente a decretação do isolamento social completo (*lockdown*), a medida restritiva total alcançará toda população dos 15 (quinze) Municípios que integram a Região Metropolitana da Capital, a saber: **Natal, Parnamirim, Macaíba, São Gonçalo do Amarante, Extremoz, Ceará-Mirim, São José de Mipibu, Nísia Floresta, Monte Alegre, Vera Cruz, Maxaranguape, Ielmo Marinho, Arês, Goianinha e Bom Jesus**.

Como já dito antes, o art. 8º da Constituição Federal, que versa sobre “a associação profissional ou sindical”, preceitua no inciso III que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça Estaduais, igualmente, converge para o posicionamento de que o Sindicato não tem legitimidade para intentar ação civil pública que não seja exclusivamente para defesa dos interesses da categoria profissional à qual estão vinculados os seus associados, como se subtrai dos seguintes arestos a título exemplificativo (grifos acrescidos):

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A LIDE, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TUTELA DE INTERESSE HETEROGÊNEO E DIVISÍVEL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 8º, INCISO III, CF. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (TJRN - Apelação Cível 2014.023275-8, Relator Desembargador VIVALDO PINHEIRO, 3ª Câmara Cível, Julgado em: 10/10/2017).

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CATEGORIA. A garantia da participação popular nas decisões de gestão relativas ao sistema único de saúde não pode ser compreendida como afeta à uma categoria específica, senão a um universo indeterminado de titulares sem ligação jurídica entre si, o que afasta a legitimidade de entidade sindical representativa dos servidores públicos para discuti-la. APELAÇÃO DESPROVIDA.” (TJRS - Apelação Cível 70083911867, Relator Desembargador FRANCESCO CONTI, Quarta Câmara Cível, Julgado em: 30/04/2020).

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINMED/RJ. HEMORIO. ABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. DEFESA DE DIREITOS COLETIVOS DIRETAMENTE RELACIONADOS AOS SEUS



ASSOCIADOS. DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS QUE AFETEM A COLETIVIDADE EM GERAL. ILEGITIMIDADE. Recurso contra sentença de procedência em ação civil pública movida pelo SINMED/RJ, fundada no alegado desabastecimento de medicamentos e insumos no HEMORIO, em violação do direito difuso à saúde. **A legitimidade das associações coletivas para propositura da ação civil pública encontra-se especialmente condicionada ao requisito da necessidade de pertinência temática entre o objeto da demanda e as finalidades institucionais do autor. O sindicato autor constitui uma entidade de classe representativa dos interesses dos médicos do Estado do Rio de Janeiro, cabendo-lhe a defesa por meio da ação civil pública dos direitos coletivos diretamente relacionados aos seus associados, não se encontrando autorizado a defender direitos difusos que afetem a coletividade em geral.** Provido o primeiro apelo, prejudicado o segundo.” (TJRJ – Apelação Cível 0123403-42.2016.8.19.0001, Relator Desembargador ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JÚNIOR, Nona Câmara Cível, Julgamento: 03/03/2020).

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PEDIDO TÍPICO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA -SINDICATO DE MÉDICOS - PEDIDO DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM HOSPITAL MUNICIPAL - DEFESA DE DIREITO DIFUSO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS À POPULAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS OU COLETIVOS DA CATEGORIA QUE REPRESENTA A ENTIDADE SINDICAL - PRELIMINAR ACOLHIDA - EFEITO TRANSLATIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** 1 - Se o pedido é de defesa de pretensão direito difuso e coletivo, trata-se de típica ação civil pública, sendo irrelevante o nome dado pela parte. 2 - **Não vindicando, o pedido da ação civil pública movida por sindicato, defesa de direito individual homogêneo, ou de direito coletivo da categoria, falece o sindicato de legitimidade ativa para o ajuizamento da ação coletiva. Preliminar acolhida.** 3 - Recurso provido para, conferindo efeito translativo ao agravo de instrumento, extinguir o feito executivo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC/2015.” (TJMG - Agravo de Instrumento [1.0000.18.097613-6/001](http://pje1g.tjrn.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051820264403600000053794542), Relatora Desembargadora SANDRA FONSECA, 6ª Câmara Cível, Julgamento: 09/04/2019).

Outro aspecto a ser levado em consideração por este magistrado para reconhecer a ausência de requisito que conferisse legitimidade ao Sindicato demandante na defesa de supostos interesses difusos e coletivos nesta ação (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), reforça com o fato antes narrado, quando 16 (dezesesseis) pessoas jurídicas, entidades representativas das mais variadas atividades no Estado, argumentando e anexados documentos, requereram suas habilitações para participarem da ação na condição de *amicus curiae* (Código de Processo Civil, art. 138 do), 15 (quinze) delas ASPIRN, FCDL/RN, ACRN, CDL NATAL, FACERN, AEBA, SINMED, SINCODIVRN, ANORC, SINDUSCON/RN, FIERN, FETRONOR, FECOMÉRCIO/RN, FAERN e SEBRAE/RN, já antecipadamente expondo os seus pontos de vista, expressaram discordância com a pretensão autoral, pelos motivos descritos nas respectivas peças, e



apenas o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancário do Rio Grande do Norte se aliou à defesa do pleito do autor, enquanto duas pessoas físicas (dois advogados) também se uniram ao pensamento das quinze instituições citadas.

Por fim, esclareço que as Defensorias Públicas do Estado e da União deixaram claro que a intervenção institucional almejada é exclusivamente na modalidade *custos vulnerabilis*, para, em nome próprio, efetivar a defesa dos direitos das pessoas vulneráveis, não se vinculando especificamente a nenhuma das partes, autora ou ré, “de maneira que a atuação processual perante o Estado-Juiz visa a construir e consolidar teses defensivas que asseguram direitos fundamentais daqueles que, sozinhos, não conseguem administrar as causas que farpeiam sua dignidade”, e por esse motivo não há como viabilizar a possibilidade de substituir no polo ativo da demanda o Sindicato autor pela Defensoria Pública, possuidora de legitimidade ativa para a ação civil pública, preconizada no art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/1985.

O art. 17 do Código de Processo Civil preceitua que “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”, requisitos esses estabelecidos, por conseguinte, como condições da ação, e sua ausência motiva a cessação da demanda sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, **acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Rio Grande do Norte (SINDSAÚDE)** para promover a presente ação civil pública, arguida pelo Estado do Rio Grande do Norte, **declarando a extinção do feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **ordenando o arquivamento dos autos** após o trânsito em julgado desta sentença.

Sem custas nem honorários advocatícios, consoante o art. 18 da Lei nº 7.347/1985 (LACP).

Publicar. Intimar.

Natal/RN, 18 de maio de 2020.

Luiz Alberto Dantas Filho

Juiz de Direito

